



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
2ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO: 1026106-41.2024.4.01.3600

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 e LUIZ FERNANDO RIBAS - GO40136

POLO PASSIVO:-----

GROSSO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ----- em face do ----- objetivando seja assegurada à autora *“A remoção provisória por motivo de saúde da Autora do ----- (-----), Campus ----- para o ----- (-----), Campus -----”*.

Narra a inicial que *“A Autora 2 é servidora pública federal e ocupa cargo de Assistente Social, com lotação no ----- (-----), Campus -----, na cidade de ----- (MT)”*.

Aduz que a autora *“requereu administrativamente sua remoção por motivo de saúde do ----- (-----), Campus ----- para o ----- (-----), Campus -----”,* que *“A Autora passou por perícia médica administrativa que constatou a impossibilidade de realizar o tratamento na localidade onde exerce atualmente suas funções, isto é, a cidade de ----- (MT)”*.

Discorre que *“Apesar disso, a Administração informou que há demanda para sua área nos Campi de ----- e Campo -----, argumentando que essas cidades oferecem o tratamento médico necessário. Contudo, a Autora não solicitou remoção para essas localidades, mas sim para o Campus de -----, onde estará próxima de familiares dos quais precisa de apoio durante o tratamento. Assim, a transferência estas outras cidades não atenderia a sua necessidade de estar perto da rede de apoio essencial para seu tratamento”*.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência de risco de irreversibilidade da medida.

Em análise prefacial, vislumbra-se a probabilidade do direito.

No presente caso, a requerente alega, em suma, que a concessão de sua remoção por motivo de saúde para os *Campi* de ----- e Campo ----- não atenderiam sua necessidade, bem como que solicitou a remoção para o *Campus* de -----.

A hipótese de remoção a pedido, por motivo de saúde, encontra-se disciplinada no art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Como se verifica, trata-se de remoção independentemente do interesse da administração.

Em seu pedido, a autora expressamente consignou seu pedido de remoção para o *Campus* da cidade de ----- (Num. 2159733167 - Pág. 15).

O Laudo Médico Pericial se encontra ao Num. 2159733180, com a conclusão de que “O servidor é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade do seu exercício atual, devendo ser removido para outra localidade. Quais as condições que a nova localidade deve dispor? Tratamento médico e psicológico”.

Tratando-se de pedido de remoção que independe do interesse da administração, não parece fazer sentido que a administração escolha localidade de destino para a qual a servidora deverá ser removida.

No entanto, de fato, este parece ser o entendimento firmado administrativamente, como se verifica pelo seguinte excerto da Nota Informativa nº 15678/2018-MP colacionado no despacho de Num. 2159733167 - Pág. 42:

(...) 7. A perícia oficial, na elaboração do laudo pericial de Remoção por Motivo de Saúde, deverá expressar de forma conclusiva a necessidade de mudança da localidade de exercício do servidor e deverá, necessariamente, atestar a existência da doença ou motivo de saúde que fundamenta o pedido, reservando à Administração a indicação da localidade de exercício, observando sua conveniência e oportunidade, desde que satisfaça as necessidades de saúde e tratamento do servidor, de pessoa de sua família ou dependente.

Igualmente, no e-mail acostado ao Num. 2159733183, o setor de Gestão de Pessoas solicitou à autora que informasse sua opção entre os *Campi* de ----- e Campo -----, aduzindo que “esses municípios possui todos os profissionais para o tratamento médico da servidora”.

Contudo, como se trata de remoção que independe do interesse da administração, o entendimento da Administração de que a indicação da localidade de destino da remoção lhe seja reservado, estando sob sua conveniência e oportunidade, não encontra respaldo legal.

Contrapondo-se ao referido entendimento interno da ré, confira-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I - Depreende-se que o deferimento do pedido de remoção por motivo de saúde fica condicionado à comprovação da necessidade do deslocamento por junta médica oficial, hipótese em que, uma vez configurada, dá-se "independentemente do interesse da Administração", sendo direito subjetivo, exercível e oponível pelo servidor, à Administração se desvela ato vinculado, livre de razões de discricionariedade como a possibilidade de desativação da unidade de destino pretendida pelo autor.

II - No presente caso, comprovada a necessidade do deslocamento do servidor, impõe-se a manutenção da r. sentença que concedeu a segurança.

III - Remessa necessária desprovida. (TRF3 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL /MS 5002601-47.2019.4.03.6000 - RELATOR: DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJEN DATA: 14/12/2021)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. REQUISITOS DA LEI Nº 8.112/90, ART. 36, III, B PREENCHIDOS. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DOENÇA COMPROVADA PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. CONSAGRAÇÃO DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À VIDA, À SAÚDE E À FAMÍLIA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

2. A modalidade de remoção em questão é a disposta no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial.

3. (...) 2. O art. 36, III, `b da Lei nº 8.112/90 trata da remoção enquanto direito subjetivo do servidor, sendo certo que, uma vez preenchidos os requisitos ali elencados, a Administração Pública tem o dever de promover a remoção da servidora.

3. O pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interessada Administração Pública, não havendo de se falar em eventual violação ao princípio da supremacia do interesse público. (Numeração Única: AGTAG 0022495-14.2016.4.01.0000 / BA; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA. Órgão: SEGUNDA TURMA. Publicação: 30/01/2018 e-DJF1. Data Decisão: 06/12/2017).

4. Assim asseverou o Superior Tribunal de Justiça: (...) Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador (STJ - MS 18.391/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012).

5. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), é norma constitucional. Ela diz que cabe ao Estado e à sociedade buscar formas de garantir os direitos de todas as pessoas com deficiência, minimizando barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais.

6. Na hipótese, a parte autora, ocupante do cargo de analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do estado do Pará há 11 (onze) anos, lotado no município São Geraldo do Araguaia PA, objetiva remoção para o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, na cidade de Araguaína TO. Para tanto, aduz que seu filho, nascido em 2012, residente com a mãe em Araguaína TO, foi diagnosticado, em março de 2015, com a Síndrome do Transtorno do Espectro do Autismo, CID 10 F-84.0, enfermidade considerada pelos especialistas como uma das mais graves da psiquiatria infantil, e que a cidade onde está lotado não dispõe da rede médica e das condições ideais ao tratamento. Acrescenta que o exercício de suas atividades no cartório eleitoral de origem o impede de participar do tratamento terapêutico de seu filho, o que é imprescindível para o seu desenvolvimento.

7. Afere-se que a junta médica oficial apresentou parecer favorável à remoção da parte autora para o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em zona eleitoral localizada em Araguaína/TO (ID 1066731, PG. 06/07). No referido documento, ficou consignado que (...) Sugerimos a remoção do servidor interessado, considerando a patologia de filho menor e a necessidade do mesmo ser acompanhado de perto tanto pela equipe multiprofissional como pelos próprios pais, conforme solicitado, bem assim que: 1. O local de residência do paciente (filho do servidor), Araguaína -TO, não é prejudicial à sua saúde e nem a sua recuperação. 2. Na unidade de lotação do servidor, São Geraldo do Araguaia-PA, não há tratamento adequado. 3. A doença do paciente (filho) foi diagnosticada (laudos médico) em 2015; portanto não é preexistente a lotação do servidor. 4. A sugestão da Junta Médica Oficial para mudança de domicílio do servidor tem caráter temporário e, o mesmo, deve ser reavaliado a cada dois anos.

8. Assim, a remoção do servidor é medida que se impõe a fim de proporcionar qualidade de vida ao seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo, através de adaptação razoável em centros de ensino, acompanhamento por equipe médica multidisciplinar e convivência familiar, para que os direitos fundamentais que lhe são conferidos constitucionalmente se efetivem.

9. Ademais, adota-se, de forma complementar, como razões de decidir, os fundamentos muito bem lançados pelo juiz a quo na decisão objurgada: Registre-se, ademais, que a remoção do servidor para a cidade de Araguaína/TO encontra amparo, ainda, no princípio da proteção constitucional da família (art. 226, CF/88) e no direito constitucional à saúde, previsto no art. 196 da CF,

(APELAÇÃO 2008.33.00.007983-7/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2016), uma vez que a esposa do autor e mãe da criança é servidora pública lotada nesta cidade, o que proporcionaria a ambos o acompanhamento das terapias do menor, fato necessário à melhoria do transtorno que o acomete, conforme se extrai do parecer da Junta Médica Oficial (ID 1542501 fls. 06). Outrossim, crianças com autismo apresentam muita dificuldade em mudanças de hábitos e rotina, conforme relatório de ID 1542537 - fls. 3, de modo que eventual mudança de residência para Belém/PA como sugeriu a Presidência do TRE/PA não se mostra recomendável, podendo resultar, inclusive, em piora do estado de saúde do filho do autor. Ademais, saliente-se que a União sequer indicou estabelecimento onde poderia ser realizado tratamento do filho do autor, limitando-se a declinar que Belém/PA deve contar com mais recursos que Araguaína para o tratamento da doença.

10. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre a mesma base de cálculo.

11. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 100003662.2017.4.01.4301, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 16/12/2020 PAG.)

Assim, considerando que a remoção a pedido por motivo de saúde é ato vinculado e que, atendido o requisito da comprovação por junta médica oficial, como se deu no presente caso, surge para o servidor direito subjetivo, exercível e oponível à Administração, não há que se falar em conveniência e oportunidade da Administração quanto à indicação da localidade de destino.

Portanto, tem-se por constatada a probabilidade do direito.

O perigo de dano também se mostra presente, considerando a necessidade da autora de se tratar na localidade pretendida.

Diante do exposto, **concedo a tutela de urgência** para determinar à parte ré que proceda à remoção da autora para o *Campus* da cidade de -----, no prazo de quinze dias e sob pena de multa, na forma do art. 537 do CPC.

Cite-se e intime-se para cumprimento.

Apresentada contestação, intime-se a autora para se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, no qual também deverá informar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a parte ré para, querendo, especificar provas, em 10 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

assinado digitalmente

DIOGO NEGRISOLI OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: DIOGO NEGRISOLI OLIVEIRA

04/12/2024 14:04:17 <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24120414041741900002

IMPRIMIR

GERAR PDF